



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº 8819, de 28/07/2017

<b>VETO PARCIAL</b>	<b>Nº 24</b>
<i>MANTIDO</i>	
<i>Paulo Roberto</i> Diretor Legislativo	<b>Vencimento</b> 31/08/17
<i>04/08/2017</i>	

Processo: 78.064

**PROJETO DE LEI Nº 12.301**

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

Arquive-se  
*Paulo Roberto*  
Diretoria Legislativa  
18/08/17



**PROJETO DE LEI Nº 12.301**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor 04/07/2017	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 268		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo 04/07/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 04/07/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 04/07/17
À C-3 (VETO)	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 03/08/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/08/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

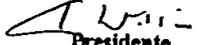
--	--	--



P 25010/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 04/Jul/2017 14:05 078064

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

  
Presidente  
04/07/17

**APROVADO**  
  
Presidente  
11/10/2017

**PROJETO DE LEI Nº. 12.301**

*(Rogério Ricardo da Silva)*

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, com a finalidade de prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

Art. 2º. A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo correspondente a R\$ 12,00 (doze reais).

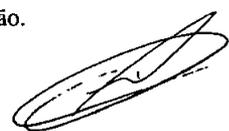
§ 1º. O valor apresentado para a contribuição voluntária será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que o substitua, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

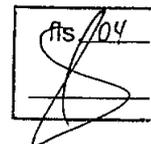
§ 2º. A forma de arrecadação da contribuição será definida na regulamentação desta lei.

Art. 3º. Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE** poderão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, com vinculação à finalidade expressa no art. 1º desta lei.

Art. 4º. As instituições beneficiadas pela contribuição voluntária criada por esta lei prestarão contas e darão publicidade às receitas auferidas e despesas realizadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





(PL.nº 12.301 - fl. 2)

**Justificativa**

As instituições sem fins lucrativos da área de saúde prestam serviços de máxima relevância à população jundiaicense, suprimindo deficiências e preenchendo lacunas deixadas pelo Poder Público.

Dentre essas instituições, destaca-se o GRENDACC-Grupo em Defesa da Criança com Câncer. As obras de seu hospital foram iniciadas em outubro de 2015. Além das reformas, ampliações e construções necessárias, o projeto foi executado de maneira moderna e eficiente, sem deixar de lado a parte lúdica para melhor acolher seus pacientes.

Mas manter tudo isso em funcionamento tem sido um grande desafio. Com o início das atividades do Hospital da Criança, o custo mensal do Grendacc passou de R\$ 800 mil para R\$ 1,5 milhão, o que deixou no vermelho o caixa daquela instituição. Por isso, as doações têm sido cada vez mais necessárias. Hoje, são assistidos pelo Grendacc pacientes de 0 a 18 anos de idade, nas especialidades de oncologia, hematologia, cardiologia, nefrologia, endocrinologia, neurologia, cirurgia oncológica pediátrica e cirurgia ortopédica oncológica.

O hospital atende todo o Aglomerado Urbano de Jundiaí (que abrange os Municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Itatiba, Itupeva, Louveira, Jarinu, Cabreúva e Morungaba), sendo que a instituição tem o projeto de ampliar o atendimento para outros municípios. Porém, com a situação precária este talvez seja um projeto distante.

A criação da CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, proposta neste projeto de lei, vem colaborar com as atividades dessas entidades, ficando como nossa participação, enquanto cidadãos jundiaenses, para possibilitar esses trabalhos de excelência.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 04.07.2017

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 268**

**PROJETO DE LEI Nº 12.301**

**PROCESSO Nº 78.064**

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, destinada a prover recursos para pleno funcionamento dessas instituições.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA LEGALIDADE:**

A proposta não versa sobre tributo ou preço público, caracterizando-se como outros ingressos, à luz do artigo 159, da Constituição Estadual<sup>1</sup>. Neste ponto não há reserva de iniciativa ou submissão ao regime de direito tributário (artigo 145 e segs. da CRB).

Outrossim, a hipótese não se enquadra no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual, inexistindo vício formal de iniciativa, conforme precedente do E. TJ/SP (ADI nº 2240936-30.2015.8.26.000 – juntamos cópia).

Saliente-se que o projeto não estabelece ou determina como será arrecadado este valor, remetendo o tema a regulamento do Poder Executivo. Houvesse tal determinação o projeto seria ilegal e inconstitucional (cfe. TJ/SP ADI nº 2254424-18.2016.8.26.0000).

Posto isso, o projeto de lei é legal e constitucional.

<sup>1</sup>Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. **Parágrafo único** - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie."



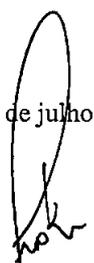
DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, LOM).

S.m.e.

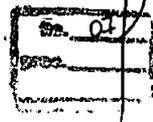
Jundiaí, 04 de julho de 2017.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2016.0000348964

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2240936-30.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. CARLOS BUENO, RICARDO ANAFE E MÁRCIO BÁRTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE (com declaração), ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA e EVARISTO DOS SANTOS julgando a ação improcedente; E PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO (com declaração), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI e RENATO SARTORELLI julgando a ação procedente.

São Paulo, 18 de maio de 2016

**MOACIR PERES**  
**RELATOR DESIGNADO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29.688 (processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2240936-30.2015.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARNAÍBA

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARNAÍBA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —Lei nº 3.484/15 do Município de Santana do Parnaíba —Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal —I. VÍCIO FORMAL —Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual —Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional —II. VÍCIO MATERIAL —Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público —Enquadramento no conceito de “outros ingressos”, do artigo 159 da Constituição Estadual — Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas — Inconstitucionalidade material não verificada — Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santana do Parnaíba, em face da Lei Municipal n. 3.484/15, que dispõe sobre “isenção ao doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos.”

Alega que a matéria da lei impugnada determinava a competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, que foi inobservada. Assere que a lei não observou o trâmite previsto na Lei Orgânica do Município. Conclui pela existência de vício formal de inconstitucionalidade. Afirma que há violação ao princípio da separação dos poderes e aos artigos 2º, 3º, inciso II, 81, 174, § 2º, da Constituição Estadual; e 1º, inciso I, 5º, 45, 47, § 1º, 54, inciso XVII, 111, 136, § 2º, da Lei Orgânica do Município. (fls. 1/20).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Não se vislumbram as alegadas inconstitucionalidades.

Primeiramente, não se verifica vício de iniciativa na lei municipal em questão.

De fato, nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual<sup>1</sup>, compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (n. 4).

Contudo, a regulamentação da taxa cobrada para a inscrição no concurso público não se insere no âmbito do regime jurídico nem do provimento de cargos dos servidores públicos.

Conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário por meio do qual reformou decisão deste Colendo Órgão Especial a respeito do mesmo tema<sup>2</sup>, trata-se de matéria afeita a um momento anterior ao provimento de cargos, em que não há, ao menos ainda, relação jurídica de trabalho entre o Poder Público e o candidato. No mesmo sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: 'Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n. 1.803, de 12/03/2012, que isenta o doador de sangue de taxas em concurso público municipal – Ofensa à separação de poderes caracterizada – Lei que estabelece isenção de preço público e possibilita a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio – Afronta aos arts. 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente' (fl.38). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, o recorrente alega, em suma, violação aos arts. 2º, 29, 61, § 1º, 125, § 2º, 102, I, a, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei 1.803/2012, do Município de

<sup>1</sup>Aplicável aos Municípios em razão do disposto no artigo 144 da mesma Constituição: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

<sup>2</sup> Recurso Extraordinário n. 664.884/SP – Rel. Min. Dias Toffoli – j. em 24.5.13.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Américo Brasiliense, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público municipal. O acórdão recorrido assentou que "(...) é certo que a norma retirou do Poder Executivo Municipal sua prerrogativa de atuar segundo critérios de conveniência e oportunidade, violando a independência e harmonia entre os poderes (art. 5º, da Constituição Bandeirante), o que não pode ser admitido (...)" (fl. 41). Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual, de iniciativa parlamentar, que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Nesse sentido: 'CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente' (ADI 2.672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Britto). 'CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006' (RE 396.468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio). [...] Em caso análogo a este, RE 664.884/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, o recurso extraordinário foi provido para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu. O acórdão recorrido divergiu do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



entendimento desta Corte. Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.” (Recurso Extraordinário n. 732560/SP —Rel. Min. Ricardo Lewandowski —j. em 19/11/2013 —g.n).

Assim, não se tratando de nenhuma das matérias inseridas no § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, que define a competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cuja ofensa geraria o alegado vício de iniciativa, conclui-se inexistir inconstitucionalidade formal no ato normativo vergastado.

Passa-se, então, a analisar a alegada inconstitucionalidade material. Para tanto, insta firmar entendimento a respeito da natureza jurídica da cobrança em questão, que poderia, *a priori*, ser considerada taxa de serviço, preço público ou algum outro tipo de receita que não se enquadre em nenhuma dessas categorias.

De acordo com o artigo 77 do Código Tributário Nacional, “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.”

Os preços públicos, por sua vez, são valores cobrados por entes privados que, em razão de delegação, prestam serviço público diretamente aos cidadãos, como ocorre com as concessionárias e permissionárias de serviço público.

Nos dois casos, o pagamento é devido em caso de utilização de um serviço público pelo cidadão e, no caso da taxa, também o é na hipótese de colocação desse serviço à disposição do contribuinte.

A diferenciação entre os dois institutos, contudo, é controvertida.

Como é cediço, a taxa “tem por fato gerador uma prestação estatal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



efetiva ou potencial, direcionada e um número determinado de pessoas que estão obrigadas à mesma. Aproxima-se a ela e muito se confunde com o preço ou tarifa, embora estejam regidos por regimes jurídicos absolutamente distintos, pois o último, o preço, obedece ao regime jurídico privado. Preço é o valor de uma prestação derivada de um contrato firmado sob a égide da liberdade de contratar. Se a atividade não é pública, não é compulsória e tem por mola propulsora o pagamento, temos preço e não taxa. [...] A taxa é sempre criada por lei e obedece aos princípios constitucionais do sistema tributário, tais como legalidade, anterioridade [...]” (Vladimir Passos de Freitas (coord.) **Código Tributário Nacional Comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 504/505. g.n).

Ocorre que, caso se entenda que a cobrança em questão se enquadra na categoria de taxa, a competência legislativa é concorrente, nos termos do artigo 24 da Constituição Estadual<sup>3</sup>. Considerando-se que aquele que tem poder de tributar tem, também, poder de isentar, não se verificaria, no caso, inconstitucionalidade material na legislação em questão.

De outro lado, se se considerar que o valor cobrado quando da inscrição no concurso público tem natureza de preço público, caberá ao Chefe do Executivo fixá-lo, conforme disciplina o parágrafo único do artigo 159 da Constituição Estado<sup>4</sup>. Nesse caso, será patente a inconstitucionalidade por usurpação de competência pelo Poder Legislativo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e aos artigos 5º, 47, inciso XIV, 159, parágrafo único, e 144 da Constituição Bandeirante.

<sup>3</sup> **Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Artigo 160** - Compete ao Estado instituir:

[...]

**II** - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

<sup>4</sup> **Parágrafo único** - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, entendo que a cobrança em questão não é propriamente nem taxa de serviço nem preço público.

Não é preço público porque não há prestação de serviço pelo organizador do concurso público – que pode ser entidade pública ou privada –, diretamente ao candidato.

Ademais, inexistente, no caso, facultatividade quanto à utilização do serviço prestado pela instituição organizadora do certame, pois, se o interessado não se inscrever, não poderá concorrer ao cargo almejado. Trata-se de serviço exclusivo e obrigatório prestado aos candidatos. Para o indivíduo que deseja ocupar cargo público de provimento efetivo, a não inscrição não é, de fato, uma opção.

De outro lado, não se trata de taxa, pois não há remuneração de serviço público prestado diretamente pelo ente público contratante ao candidato.

O fato de a lei vergastada ter denominado como taxa a cobrança ora em análise em nada altera esse entendimento. Ressalte-se que a natureza jurídica específica de um tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para tanto “a denominação e demais características formais adotadas pela lei” (artigo 4º, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Dessarte, trata-se, a meu ver, de receita corrente de natureza diversa, englobada na expressão “outros ingressos” do artigo 159 da Constituição Estadual<sup>5</sup>.

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de São Paulo elaborou, em dezembro de 2015, parecer que elucida a questão:

“Analisando a questão sob o prisma da Lei federal nº 8.666/1993, tem-se que a admissão de servidores através de concurso público, exigência constitucional, gera para a Administração a necessidade de, não dispondo de meios próprios, contratar instituição ou empresa privada para a execução de

<sup>5</sup> Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



todos os serviços (inclusos materiais e estrutura eventualmente necessária) que um processo seletivo envolve, fazendo-o mediante procedimento licitatório ou dispensa deste.

“6.1. Não é, portanto, um serviço prestado ao candidato, mas sim ao Estado empregador, porquanto a necessidade a ser suprida é, como já assinalado, do Poder Público, que visa o preenchimento de seus quadros de servidores. [...]”

“7.1. Isso, contudo, não altera o fato de a despesa da contratação ter que ser suportada pelo erário, porquanto é, como se disse, a Administração Pública a contratante dos serviços da instituição, ou empresa, organizadora do concurso público.

“8. Ainda que a justificativa para a cobrança da taxa de inscrição seja o alto custo a ser suportado em face da realização de concurso público, sob o ponto de vista da contabilidade pública, o seu recolhimento, se efetuado pela instituição ou empresa contratada deve, posteriormente, ser revertido integralmente à Administração, porquanto tem esta verba natureza de receita pública, não classificada como tributo, mas como 'outras receitas'. [...]”

“9. Vê-se que a destinação dos valores da taxa de inscrição a instituição ou empresa, contratada para execução de serviços necessários à realização de concurso público, como forma direta de pagamento afronta a natureza jurídica dessa receita que, sendo pública, deve constar integralmente registrada no orçamento do Estado.” (PARECER CJ SPG Nº 1170/2015 – Processo n. 59839/2014 – g.n.)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas da União, em consulta formulada pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, a respeito da natureza jurídica da receita de taxa de concurso público e da despesa relativa à realização do certame, decidiu que a cobrança em questão é classificada como receita corrente:

“16. Dentro do gênero 'Despesa de Custeio', destacamos a espécie 'Serviços de Terceiros', prevista no art. 133 da Lei nº 4.320/64. A Portaria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, prevê o elemento de despesa '39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica', destinado às 'despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos', conforme transcrevemos abaixo:

'39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

'Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágio; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação; impressão; encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios; conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale-transporte; vale-refeição; auxílio- creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.'

"17. A instituição eventualmente contratada para organizar e executar certa etapa de um concurso público é uma pessoa jurídica que presta um serviço ao órgão público, no caso o TCU. Desse modo, poderíamos classificar a despesa em tela como despesa pública, categoria econômica 'Despesas Correntes', na espécie 'Despesas de Custeio, especificamente em 'Serviços de Terceiros', e no elemento de despesa '39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica'.

"18. Após delinear a natureza jurídica da despesa, devemos estudar a natureza da receita com o concurso público. A Lei nº 4.320/64 define o que são receitas correntes, cujo traço definidor é a destinação para o atendimento a despesas classificáveis como 'Despesas Correntes', senão vejamos:



'Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

'§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.'

"19. Corroborando esse entendimento, transcrevemos posição exposta por Flávio Rubinstein (Orçamentos Públicos. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2008 - p. 59):

'As receitas correntes são aquelas oriundas das atividades operacionais do Estado, para aplicação em despesas correspondentes (i.e. ' classificáveis como correntes, visando ao alcance das finalidades e metas dos diversos entes públicos, conforme previstas nos programas e ações de governo' .

"20. A receita com a realização de um concurso público visa atender despesa corrente (conforme acima apontado), logo é receita corrente. Inclusive, a Portaria nº 48, de 10 de setembro de 2009, da Secretaria de Orçamento Federal, criou a natureza de receita '1600.50.00 - Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos' que, segundo o Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias da União, destina-se a:

'1600.50.00 - Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos

'Receitas de caráter administrativo, decorrentes de tarifas de inscrição em concursos, processos seletivos, inclusive dos vestibulares realizados pelas Universidades, e outros meios de prover seleção de pessoas ou coisas. Trata-se do ingresso de recursos provenientes de uma sequência de ações visando selecionar ou qualificar alguém ou para um determinado objetivo.'" (TC 032.325/2012-6 - Acórdão n. 831/2013 - Plenário - Relator Valmir Campelo - j. em 10.4.14 - g.n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Por essa razão, considerando que, no caso, a cobrança é realizada por entidade contratada pelo Poder Público para fins de realização de concurso público e que os valores devem ser recolhidos ao erário, sem que haja prestação de serviço público pelo ente público ao candidato, não pode o valor em questão ser classificado nem como taxa nem como preço público, mas como “outros ingressos”.

Assim, não havendo disciplina constitucional a respeito da regulamentação das referidas receitas, não se verifica inconstitucionalidade material na lei que isenta o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos organizados pela administração municipal.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

**MOACIR PERES**

**Relator designado**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 78.064**

**PROJETO DE LEI Nº 12.301**, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA** que cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

**PARECER**

Com o objetivo de colaborar com as diversas instituições sem fins lucrativos da área da saúde, devido ao grande e excelente trabalho realizado, e sabendo da dificuldade em se manter o funcionamento regular dessas entidades, que muito contribuem e ajudam na recuperação e vida de muitos munícipes jundiaenses e também das cidades circunvizinhas, tal projeto é de suma importância.

Do ponto de vista formal, a matéria é de natureza legislativa e, juridicamente, constitucional e legal conforme aponta o Parecer n.º 268 da Consultoria Jurídica, anexo às fls. 05/17.

Dessa maneira, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 04/07/2017

APROVADO  
04/07/17

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika Xique Xique"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Processo 78.064

PUBLICAÇÃO  
14/07/17

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 12.301**

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de julho de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, com a finalidade de prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

Art. 2º. A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo correspondente a R\$ 12,00 (doze reais).

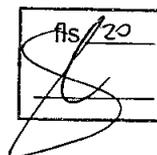
§ 1º. O valor apresentado para a contribuição voluntária será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que o substitua, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

§ 2º. A forma de arrecadação da contribuição será definida na regulamentação desta lei.

Art. 3º. Os valores arrecadados pela **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE** poderão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, com vinculação à finalidade expressa no art. 1º desta lei.

/rjs

S



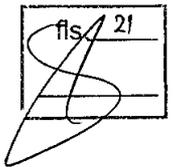
(Autógrafo do PL 12.301 – fls. 02).

Art. 4º. As instituições beneficiadas pela contribuição voluntária criada por esta lei prestarão contas e darão publicidade às receitas auferidas e despesas realizadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de julho de dois mil e dezessete  
(11/07/2017).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.301

PROCESSO Nº. 78.064

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/07/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/08/17

  
\_\_\_\_\_  
**Diretor Legislativo**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22

OF. G.P.L. nº 161/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/AGO/2017 15:17 078409

Processo nº 18.986-2/2017

Jundiaí, 28 de julho de 2017.

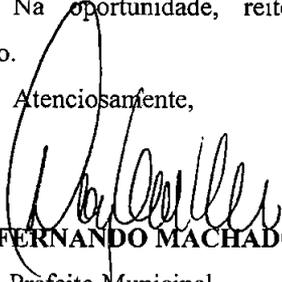
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.819, objeto do Projeto de Lei nº 12.301, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



fls. 23

**LEI N.º 8.819, DE 28 DE JULHO DE 2017**

Cria a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É criada a **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**, com a finalidade de prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

**Art. 2º.** A **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE**:

I – será facultativa;

II – terá valor mínimo correspondente a R\$ 12,00 (doze reais).

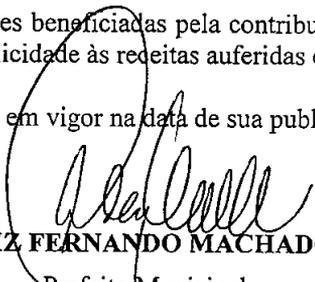
§ 1º. O valor apresentado para a contribuição voluntária será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou índice que o substitua, e, em caso de fração, será arredondado para o próximo inteiro.

§ 2º. Vetado.

**Art. 3º.** Vetado.

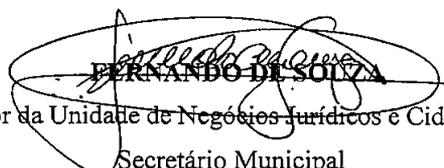
**Art. 4º.** As instituições beneficiadas pela contribuição voluntária criada por esta lei prestarão contas e darão publicidade às receitas auferidas e despesas realizadas.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

  
**FERNANDO DI SOUZA**

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –  
Secretário Municipal

<b>PUBLICAÇÃO</b>	Rubrica
02/08/17	am



PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/08/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

18/24

Ofício GP.L nº 160/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 01/190/2017 15:27 078087

Processo nº 18.986-2/2017

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
04/08/17

Jundiá, 28 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

**MANTIDO**  
(PAR. 2º DO ART 2º; ART 3º)  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
16/08/2017

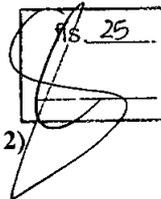
Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.301, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de julho de 2017, **notadamente quanto ao contido no § 2º do art. 2º e art. 3º**, ante à mácula da ilegalidade e inconstitucionalidade que os permeia, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar a contribuição voluntária às instituições sem fins lucrativos da área da saúde, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

Não obstante os nobres objetivos colimados, a medida pretendida se apresenta revestida de atipicidade ao criar tal contribuição atribuindo a responsabilidade na arrecadação e a transferência de recursos arrecadados ao Poder Público.

Como é curial, práticas dessa natureza são adotadas no âmbito da sociedade civil, mediante a instituição de campanhas que visam angariar fundos os quais são direcionados diretamente para os cofres da entidade.

Nessa linha de raciocínio, cabe considerar que o ingresso da receita oriunda das contribuições (doações) devem se subsumir ao regramento instituído legalmente para a realização da despesa pública, a ser classificada como receita eventual e como despesa orçamentária para fins de repasse do numerário auferido às entidades a serem beneficiadas.



Sublinhe-se, por relevante, que esse tipo de atividade arrecadar recursos financeiros oriundos de doação com finalidade específica de aplicação não se constitui em atividade precípua do Estado, havendo tão somente previsão legal que guarda uma certa similitude com os contornos legais que lhe são próprios, no caso das receitas vinculadas a Fundo.

Denota-se que a iniciativa pretendeu emprestar esse raciocínio, todavia, estabelecendo como uma obrigação do Poder Executivo e delimitando as ações para as quais serão utilizados os recursos porventura auferidos, conforme se abstrai do contido no art. 1º.

Some-se a isso, o fato de que a previsão contida no § 2º do art. 2º da propositura remete para o regulamento apenas a forma de arrecadação da contribuição, e nesse sentido, em não se constituindo em atividade inerente do ente público, culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo, não se enquadrando na previsão contida na Lei Orgânica do Município (inciso VI do art. 72).

Destaque-se, mais, que o repasse de recursos, considerando a finalidade precípua prevista no art. 1º do Autógrafo, se destina a cobrir déficits de pessoas jurídicas de direito privado e dessa maneira se aplicam ao caso as disposições previstas no art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Por outro lado, ao prever a propositura a faculdade de ingresso da receita no Fundo Municipal de Saúde, não se pode olvidar que as despesas custeadas com tais recursos vinculados devem se subsumir ao regramento existente para o citado Fundo.

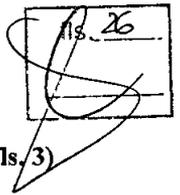
Oportuno, destacar que as ações adotadas no âmbito da saúde se encontram inseridas no Sistema Único de Saúde, disciplinado na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do disposto no art. 4º, que assim dispõe:

**Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 – PL 12.301 – fls.3)



§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. (g.n.)

Ao seu turno, as receitas vinculadas ao Sistema Único de Saúde, nelas incluídas as decorrentes de doação, estão reguladas na citada Lei Federal, assim dispondo os artigos 31 a 33:

**Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

**Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:**

**I - (Vetado)**

**II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;**

**III - ajuda, contribuições doações e donativos;**

**IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;**

**V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e**

**VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.**

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 – PL 12.301 – fls. 4)

27

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

(...)

**Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.**

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. (g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 – PL 12.301 – fls. 5)



Dos dispositivos invocados resta evidenciado que a aplicação dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde se opera mediante a aprovação do Conselho Municipal de Saúde, e no caso, a própria propositura pretende definir a sua destinação, com a finalidade de subvenção econômica.

Acresça-se a isso, o fato de que a realização de despesa no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao qual o Fundo Municipal de Saúde se encontra vinculado, se subordina ao preceituado no art. 36 da Lei Federal nº 8080/90, que assim estabelece:

**Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.**

**§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.**

**§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.**

**Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.**

**Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.**

Certo é que, do dispositivo antes transcrito, a concessão de subvenção é autorizada desde que se trate de entidade sem fins lucrativos, todavia, na esteira do Direito Financeiro, para a destinação de recursos a tais entidades se afigura imprescindível a necessária autorização legislativa específica, com a identificação dos beneficiários e nesse aspecto a propositura se apresenta silente.



Ainda na esteira da legislação municipal que dispõe acerca do Fundo Municipal de Saúde, oportuno salientar que os recursos provenientes de doação podem se constituir em uma das suas receitas, em conformidade com o previsto no art. 6º, inciso VI, da Lei Municipal nº 4.230, de 14 de outubro de 1993, alterada pela de nº 8.115, de 13 de dezembro de 2013, todavia, a sua aplicação deve ficar adstrita aos objetivos estabelecidos em seu art. 1º, que com a devida venia, não se coadunam com a finalidade determinada no art. 1º da presente propositura.

A despeito dos nobres objetivos colimados, a nosso ver, a previsão contida no § 2º do art. 2º da propositura culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo, notadamente na organização administrativa, incorporando atribuições estranhas à esfera pública, e, via de conseqüência, redundando em entraves por não se coadunarem com atos de gestão que lhe são peculiares.

Ocorre, todavia, que, não obstante a louvável iniciativa, a propositura ao estabelecer exigências aos Poderes Públicos da União, Estado e Município, na forma prevista contida no § 2º do art. 2º, culmina por invadir esfera de competência do Poder Executivo.

Nessa linha de raciocínio, convém salientar que um dos princípios constitucionais basilares, de observância obrigatória em todos os níveis da Federação, é o da independência e harmonia dos poderes, em conformidade com o estabelecido no art. 2º da Carta Magna vigente.

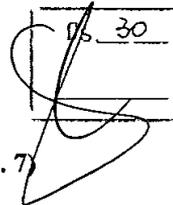
A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 - PL 12.301 - fls. 7)



a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Acerca da temática ora exame, oportuno colacionarmos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.**

**II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 – PL 12.301 – fls. 8)

fls. 31

III - Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, construções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte".

(Relator(a): Guerrieri Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/09/2014; Data de registro: 04/09/2014)

Oportuno, ainda salientar, que a propositura em si se limitou a criar a aludida contribuição remetendo todo o arcabouço para sua concretude ao Poder Executivo, se imiscuindo em matéria atrelada as ações e políticas públicas de saúde, que em conformidade com a legislação federal aplicável se encontram na esfera de competência da Direção Municipal da Saúde. (art. 9º, inciso II da Lei Federal nº 8080/90)

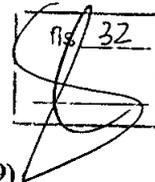
Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 – PL 12.301 – fls. 9)



De idêntica forma, ao aventar a possibilidade de aplicação dos recursos eventuais auferidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, a previsão contida no art. 3º da propositura colide com preceitos contidos na Lei Federal nº 8080/90 (art. 33) eis que a realização de despesas custeadas com recursos vinculados perpassa por procedimentos específicos, devendo contar com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde e inclusão no Plano Municipal de Saúde.

Anote-se ainda, que no âmbito do aludido Fundo, os objetivos estabelecidos no art. 1º da Lei Municipal nº 4.230, de 14 de outubro de 1993, alterada pela de nº 8.115, de 13 de dezembro de 2013, não se coadunam com os que se pretendem fixar por intermédio da presente propositura.

É certo que, por contrariar os dispositivos de Lei Federal, e na Lei Orgânica do Município, a previsão contida no § 2º do art. 2º, bem como o disposto no art. 3º do presente Projeto de Lei afrontam um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”(g.n.)*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontram-se maculados os dispositivos previstos no § 2º, do art. 2º e art. 3º do projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a **aposição de veto parcial, aos seguintes dispositivos:**

**a) § 2º do art. 2º e**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 160/2017 - Processo nº 18.986-2/2017 - PL 12.301 - fls. 10)

fl. 33

b) art. 3º.

Pelas razões antes aduzidas estamos certos de que, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 296

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.301

PROCESSO Nº 78.064

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Rogério Ricardo da Silva, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades, conforme as motivações de fls.04.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº268, de fls. 05/06, com destaque ao paradigma que colacionamos em sede de ADI, encartado às fls. 08/17, que neste ato reiteramos. Sublinhe-se que as razões do veto apresentadas não refutam ou comentam os fundamentos análogos apresentados pelo acórdão. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiá, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, lastreados na jurisprudência mencionada em nossa análise preambular. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 1º de agosto de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Procurador Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Procurador-Geral

*Elvis Brassaroto Aleixo*  
ELVIS BRÁSSAROTO ALEIXO  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
JÚLIA ARRUDA  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.064

**VETO PARCIAL** ao PROJETO DE LEI Nº 12.301, do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que cria a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades.

**PARECER**

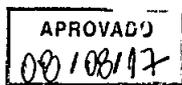
Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 – o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 160/2017, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12.301, que tem por objetivo criar a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS DA ÁREA DE SAÚDE, destinada a prover recursos para o pleno funcionamento dessas entidades, por considerar o § 2º do art. 2º e art. 3º. ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações expostas às fls. 24/33.

Ao analisarmos os argumentos do Executivo, não podemos deixar de discordar dos mesmos, subscrevendo na íntegra o estudo da Consultoria Jurídica da Edilidade expresso no Parecer nº 268, constante às fls. 05/06.

Posto isto, concluímos, portanto, que o projeto é pertinente e sem vícios, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 03.08.2017.



**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Of. PR/DL 316/2017  
Proc. 78.064

Em 17 de agosto de 2017.

Exm.º Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
DD. Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao PROJETO DE LEI N.º 12.301, informo que o VETO PARCIAL (objeto do Of. GPL. n.º 160/2017) foi MANTIDO, em ambos os dispositivos, na Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2017.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	19.801.980-4
Em 17/08/17	

**PROJETO DE LEI Nº. 12.301**

**Juntadas:**

fls. 02/04 em 04.07.17  
fls. 18/21 em 08/07/17  
33 em 01.08.17  
fl. 36 em 18/08/17 - Rq;  
fls. 05/17 em 04/07/17;  
fls. 19/21 em 12.07.17  
fls. 22/  
fls. 34 em 02/08/17ff; fls. 35 em 09/08/17ff;

**Observações:**